

O bem jurídico tutelado pelo **art.129 do CP** é a integridade física da vítima, uma vez que, quando lesionada, perde sua plenitude corpórea.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no §5º do art. 121.

Violência Doméstica

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§10. Nos casos previstos nos §§1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§11. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, se tratando de **crime comum**. Ainda, é possível punir alguém por lesão corporal **decorrente tanto de dolo quanto de culpa**.

O sujeito passivo varia de acordo com o tipo de lesão corporal praticada. Na **lesão corporal simples** (art. 129, *caput*, CP), **qualquer pessoa** pode ser vítima. Também é o caso da **lesão corporal culposa** (art. 129, §6º, CP).

Já na **lesão corporal decorrente de violência doméstica** (art. 129, §9º, CP) só podem ser vítimas **ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou**

tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Também a figura do art. 129, §12 tem sujeitos passivos específicos, quais sejam, **autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.**

Na figura do art. 129, §13, CP, só pode ser **vítima a mulher**, por razões da condição do sexo feminino. Nas hipóteses de lesão corporal grave (§1º) e gravíssima (§2º) dos incisos IV e V, respectivamente, só pode ser **vítima a gestante**.

A **autolesão não é punível**, pela incidência do princípio da alteridade, ou seja, não se pune conduta que prejudica o próprio agente. Entretanto, é punível a conduta daquele que lesiona, mesmo com autorização da vítima.

O crime de lesão corporal **se consuma com a efetiva lesão** (resultado naturalístico), **admitindo tentativa** por se tratar de crime plurissubsistente.

Por fim, vamos tratar da **lesão corporal simples, ou leve**, prevista no art. 129, caput, do CP. Tem pena de **detenção de três meses a um ano**. É o caso, por exemplo, da pessoa que esmurra um desafeto, causando lesões que não sejam graves ou gravíssimas para fins penais. Perceba que se trata de **capitulação residual**, ou seja, incide nessa hipótese quando a conduta não se enquadra nas demais hipóteses de lesão corporal.

É possível aplicar o princípio da insignificância na lesão corporal leve? É difícil, uma vez que o delito envolve violência, o que, em regra, afasta sua aplicação. Entretanto, o **STF, no HC 66.869 PR, em 1988** (caso anterior ao CTB), entendeu que um pequeno “roxinho” após um acidente de carro ocasionava lesão irrelevante, aplicando o princípio da insignificância. Lembrando que ainda é possível enquadrar a conduta na contravenção penal de vias de fato. **Assim, muito difícil a aplicação do princípio nesses casos.**